



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Projeto de Lei 06/2024

Altera, nas partes em que especifica, a Lei n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. É inserido o art. 30-A na Lei n. 2.409, de 16 e novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com a seguinte redação:

"Art. 30-A. Aos(As) ocupantes do cargo de provimento efetivo de Oficial(a) de Registro Civil e Depositário(a) Público(a), extinto por força do disposto no art. 6º, inciso III, alínea "a", da Lei n. 2.693, de 21 de dezembro de 2012, é vedada a acumulação das funções de delegatário(a) e de depositário(a) público(a), conforme o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º Os(As) ocupantes do cargo de provimento efetivo de Oficial(a) de Registro Civil e Depositário(a) Público(a) deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, optar pelo exercício de uma das funções em detrimento da outra, observado o seguinte:

I - a opção pela função inerente ao exercício do cargo de provimento efetivo de depositário(a) público(a) resultará na imediata e automática renúncia à outorga da delegação e aos direitos aos rendimentos da unidade;

II - a opção pela função inerente à delegação de Oficial(a) de Registro Civil resultará na imediata e automática renúncia ao cargo de provimento efetivo de Depositário(a) Público(a), bem como a todos os direitos inerentes ao exercício do cargo, inclusive remuneratórios e previdenciários.

§ 2º O(A) servidor(a) optante pela função inerente ao cargo de provimento efetivo de Depositário(a) Público(a) será aproveitado(a) no cargo de provimento efetivo de Técnico(a) Judiciário(a), na forma do disposto nos art. 41, § 3º, da Constituição Federal; e art. 30 da Lei n. 1.818/2007, e se submeterá às disposições normativas previstas na Lei Complementar n. 10, de 11 de janeiro de 1996; Lei n. 1.818, de 23 de agosto 2007, e na Lei n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, bem como terá preservados todos os direitos adquiridos no exercício do cargo, inclusive para fins previdenciários.

§ 3º O(A) servidor(a) optante pela função inerente à função delegada de Oficial(a) do Registro Civil será regido(a) e terá assegurados todos os direitos previstos na Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994; na Lei Complementar Estadual n. 112, de 30 de abril de 2018, bem como nos demais atos normativos regentes da matéria.

§ 4º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser formalizada por escrito e apresentada à Presidência do Tribunal de Justiça, com a especificação da função escolhida e a renúncia à outra função e aos direitos inerentes a ela.

§ 5º Caso a opção não seja realizada dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o(a) servidor(a) será automaticamente considerado(a) como tendo optado pela função de Oficial(a) do Registro Civil e renunciado à função de Depositário(a) Público(a), com a consequente perda dos direitos inerentes a essa última função.

§ 6º A escolha realizada pelo(a) servidor(a) é definitiva e irreversível, e não poderá ser alterada posteriormente". (NR)

DIRLEG-AL
04/10/2024
Sergio

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 30/10/2024, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6145644** e o código CRC **4055C602**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Justificativa nº 6145649 / 2024

PRESIDÊNCIA/ASPRE

Excelentíssimos Senhores Deputados e Deputadas Estaduais,

Cordialmente, submeto ao crivo de Vossas Excelências a presente proposta de lei, que tem por objetivo incluir o art. 30-A na Lei n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, e, assim, estabelecer que os(as) ocupantes do cargo de provimento efetivo de Oficial(a) de Registro Civil e Depositário(a) Públlicos(a) devem optar por uma das funções em detrimento da outra, com o intuito de eliminar a acumulação dessas funções.

Inicialmente, registre-se que o cargo de provimento efetivo de Oficial(a) de Registro Civil e Depositário(a) Públlico(a), integrante do quadro de pessoal efetivo efetivo do Poder Judiciário (QSE-PJ) foi extinto em 21/12/2012, com o advento da Lei n. 2.693/2012. Todavia, a extinção se dará à medida em que ocorrer a vacância dos cargos ocupados.

Feita essa breve digressão, cumpre mencionar que o cargo de provimento efetivo de Oficial(a) de Registro Civil e Depositário(a) Públlico(a) possui natureza jurídica *sui generis*, por congregar, **em um único cargo efetivo**, duas atribuições funcionais, ambas de naturezas jurídicas manifestamente distintas. Tal situação jurídica é única e não encontra precedentes em todo o país.

Nesse prisma, a função de Oficial(a) de Registro Civil é de natureza **privada**, relacionada à delegação de serviço regstral, especificamente no cartório de registro civil. Por outro, a função de Depositário(a) Públlico(a) é de natureza **pública**, vale dizer, um cargo público propriamente dito, exercido na qualidade de servidor(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Tal situação tormentosa resulta em um cenário complexo, desafiador e sem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, no qual os(as) servidores(as) percebem, concomitantemente, emolumentos pelo serviço regstral (pagas pelo usuário do serviço) e remuneração (vencimento, gratificações e verbas indenizatórias) paga pelo poder público. Inclusive, em razão do simples fato de existir **um único cargo efetivo** (que contempla **duas funções**), não é possível que o ocupante, tendo atingido a idade limite para permanência no serviço público (75 anos – art. 40, II, CRFB), continue a exercer o cargo de Oficial delegatário do serviço público.

Essa situação pode gerar, sem sombra de dúvida, prejuízos aos delegatários do serviço público, visto que estes não são limitados pelo tempo de aposentadoria.

Todavia, como já ressaltado, por se tratar de um único cargo ao atingir a idade-limite de 75 (setenta e cinco) anos, o Oficial delegatário do Registro Civil deverá se aposentar. A única possibilidade para que ele permaneça à frente da serventia extrajudicial é a de lhe possibilitar a opção por tal múnus, haja vista que a situação de acumulação indevida em um único cargo de funções de naturezas distintas cria conflitos de interesse e, além disso, contraria frontalmente as normas regentes da matéria, notadamente todo o regime jurídico único dos servidores públicos civis concebido pelo constituinte e disciplinado na legislação infraconstitucional.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por seu Tribunal Pleno, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, de modo que, em reiteradas ocasiões, decidiu no sentido da impossibilidade de

acumulação das funções e respectivas remunerações relativas ao cargo efetivo único de Oficial de Registro Civil e Depositário Público. A título de exemplo, veja-se o seguinte acórdão prolatado no mandado de segurança n. 5002610-72.2013.827.0000:

DIRLEG-AL
SAC
RFB

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE ESCOLHA. VEDAÇÃO LEGAL CONSTANTE DO ARTIGO 25 DA LEI 8.935/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ACUMULAÇÃO. PRECEDENETS DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Os serviços notariais e de registros, previsto no artigo 236 da Constituição Federal, foram regulamentados pela Lei Federal nº. 8.935/94, de 18/11/1994, que no artigo 25, veda a cumulação do exercício da atividade notarial e de registro com qualquer outro cargo, função ou emprego público, na qual se baseou a Lei Estadual nº. 2.693/12, que implicou na expedição pela Presidente desta Corte em 14.03.2013 da decisão nº. 387/2013, ato ora indicado coator. 2. “O art. 25 da Lei nº. 8.935/94 é claro ao indicar que a atividade dos notários e registradores não é acumulável com qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão”; no caso concreto, a ocorrência de férias ou, ainda, de licença-prêmio não afasta a incidência da vedação.” (STJ, RMS 38867/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). 3. Em casos análogos ao presente, este Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que é vedada a cumulação da atividade notarial e de registro com qualquer cargo, função ou emprego público. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo os servidores em situação de acúmulo anterior a Lei Federal 8.935/94, não detém direito adquirido de permanecer vitaliciamente no exercício das funções em que foram efetivados. No mesmo sentido é o entendimento da Suprema Corte. 5. Ordem denegada. Decisão por maioria. (MS 5002610-72.2013.827.0000. Rel. p/ acórdão Desa. Jacqueline Adorno. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 20/02/2014).

Nesse compasso, o art. 236, *caput*, da Constituição Federal prevê que “os serviços notariais e de registro são exercidos **em caráter privado**, por delegação do Poder Público”.

Por sua vez, o art. 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.935/1994, denominada de “Lei dos Notários e Registradores”, prevê que “o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão”.

Diante desse panorama, é certo que o **cargo público efetivo** de “Oficial de Registro Civil e Depositário Público”, por contemplar duas atividades públicas de naturezas jurídicas totalmente distintas, **em tese**, viola o preceituado nos artigos 37, incisos e parágrafos; e 236, ambos da Constituição Federal. Todavia, a norma que criou o cargo efetivo em análise, assim como aquela que o prevê atualmente (no caso, a Lei Estadual n. 2.409/2010), goza de presunção de constitucionalidade.

Assim, por não ser órgão de controle de constitucionalidade, e também pelo dever de necessária e inarredável observância ao princípio constitucional da legalidade estrita (art. 37, *caput*, CRFB), a administração deste Tribunal de Justiça não pode, por si só, declarar inconstitucional ou mesmo deixar de aplicar a norma que criou o cargo efetivo de Oficial(a) de Registro Civil e Depositário(a) Público(a).

Portanto, o único caminho viável para a resolução da situação tormentosa acima narrada é a edição de lei ordinária que permita aos ocupantes de tal cargo optar por uma função em detrimento da outra.

Diante desse contexto, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins realizou reuniões em 06/03/2024 e 19/06/2024 com os(as) servidores(as) ocupantes do cargo efetivo de Oficial(a) de Registro Civil e Depositário(a) Público(a), sendo que, em ambas as ocasiões, foi discutida a necessidade de solucionar essa situação tortuosa e problemática.

Em ambas as oportunidades, os(as) servidores(as) presentes às reuniões sugeriram a elaboração de um projeto de lei que viabilize a escolha por uma das funções em detrimento da outra, sendo 1) a opção pelo exercício da função de Depositário(a) Público(a), com a consequente renúncia à delegação de Oficial de Registro Civil; ou 2) a opção pela delegação de Oficial de Registro Civil, com a consequente renúncia à função de Depositário(a) Público(a).

Diante desse panorama, a presente proposta legislativa pretende solucionar definitivamente o intrincado problema apresentado e, assim, proporcionar maior clareza e segurança jurídica, tanto à Administração Pública quanto aos(as) servidores(as) ocupantes do cargo de provimento efetivo de Oficial(a) de Registro Civil e Depositário(a) Público(a), ao eliminar a acumulação indevida dessas funções.

No mais, destaco que o projeto de lei aqui tratado foi aprovado pelo colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, em sessão extraordinária realizada em 24/10/2024, conforme extrato de ata anexo.

No ensejo, certa da compreensão e do apoio dessa colenda Casa de Leis, apresento manifestação de elevada estima e distinta consideração.

Palmas, 30 de outubro de 2024.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 30/10/2024, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6145649** e o código CRC **0A527702**.